



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce



## DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Licitação de Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.05.08-PE/SESAU.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM MS Nº 3874 E PROPOSTA Nº 11430.761000/1240-01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES/CE.

### **Empresa Recorrente:**

LK MEDICAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP – CNPJ Nº 28.767.561/0001-30;

### **Empresa Recorrida:**

DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA – CNPJ Nº 40.061.199/0001-82;

### **DO RELATÓRIO PRELIMINAR:**

I – Verificamos que, diante do inconformismo da Recorrente, a mesma, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão proferida em certame que acabou por declarar vencedora para o Item 01 a empresa recorrida.

II – Verificamos que, de acordo com o Recurso Administrativo, a empresa Recorrente alegou que a empresa Recorrida apresentou a sua proposta em desconformidade com o Termo de Referência do Edital, ofertando um produto da marca Onix – modelo OHVF, o mesmo ofertado pela Recorrente, só que, com a especificação do modelo incompleta.

III – Verificamos que a Recorrente baseia o seu pedido de desclassificação da Recorrida na Lei Federal Nº 8.666/93 (revogada).

Isto posto, em razão da manutenção parcial da decisão, o presente Julgamento foi encaminhado para autoridade superior para fins de decisão final sobre o Recurso.

### **DO MÉRITO:**

I – Considerando que, o presente processo licitatório, como todos os outros realizados pela Administração Municipal prezou pelo cumprimento dos princípios norteadores da administração Pública, previstos no artigo 37 da CF/88, sendo eles, em especial, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária e prejudicial à livre concorrência ou da busca pela melhor proposta para a administração pública.

II – Considerando que, a conduta praticada pela Comissão de Contratação foi respaldada na legislação vigente, Lei Nº 14.133/21 e Decreto Municipal Nº 024/2023, e nos princípios que regem o processo licitatório.

III – Considerando a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

IV – Considerando a necessidade de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

*RMS/autor*



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce



V – Considerando as fundamentações legais mencionados no julgamento apresentado.

#### **DA DECISÃO:**

Com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2024, somente serão declaradas desclassificadas proposta de preços que “contiverem vícios insanáveis” e na qualidade de autoridade superior competente, com base nos fundamentos apresentados na peça recursal, determino que o Agente de Contratação-Pregoeiro realize diligência, junto a Recorrida para que a mesma comprove, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da convocação, a compatibilidade da marca e modelo do produto ofertado para o Item 01, sob pena de não aceitação da proposta

Cabe ressaltar, que tal iniciativa tem por objetivo principal aferir as informações constantes na proposta de preços, se os mesmos atendem na especificação compatíveis com o objeto da licitação, bem como se a empresa consegue executar a entrega do objeto informado em sua proposta.

Campos Sales-CE, 17 de setembro de 2024.

*RMRSantos*  
**Regislane Maria Pereira Rocha Santos**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE**